

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER JURÍDICO N.º 038/2014

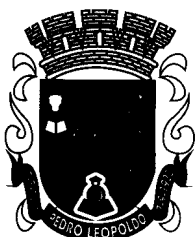
ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 19/2014, QUE "DISPÕE SOBRE OS HONORÁRIOS ADOVCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO E AMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DA PROPOSTA DE LEI

1. A proposta em testilha, de autoria do Chefe do Poder Executivo do Município de Pedro Leopoldo-MG, Sra. Eloísa Helena Carvalho de Freitas Pereira, dispõe sobre os honorários advocatícios devidos aos Procuradores efetivos do Município de Pedro Leopoldo.

2. Em exposição de motivo circunstanciada, argui o propositor que a criação do presente sistema de rateio de honorários advocatícios de sucumbência entre os procuradores municipais efetivos, lotados na Procuradoria Geral do Município ou em outros órgãos da Administração Pública, atende à necessidade de adequação da legislação municipal quanto à matéria, principalmente no que concerne a dar maior transferência ao manuseio e destinação de tais recursos, de titularidade exclusiva destes servidores.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

DO FUNDAMENTO

3. O Plano de Carreira constitui o principal instrumento jurídico de política de pessoal a ser desenvolvido pela Administração Pública. É ele que estabelece todo o tratamento a ser conferido ao servidor público ao longo de sua carreira, prevendo remuneração, vantagens e formas de ascensão funcional, mecanismos voltados essencialmente à valorização do servidor e, conseqüentemente, à obtenção de qualidade na prestação dos serviços públicos pro si prestados.

4. Não obstante a suspensão pelo STF dos efeitos normativos do art. 39, caput, da Constituição da República¹, dispõe o seu parágrafo primeiro a respeito da política de pessoal a ser adotada nas esferas federal, estadual e municipal, estipulando os critérios para a fixação da remuneração e promoção na carreira.²

¹ Confirma decisão proferida na ADI n.º 2135-DF.

² Art. 39. [...]

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

5. O artigo 51 da Lei Orgânica Municipal, por seu turno, estabelece as diretrizes a serem observadas pelo plano de carreira dos Servidores Municipais da Administração Direta e Indireta.³

6. Vê-se, portanto, que toda e qualquer medida administrativa referente ao plano de carreira dos servidores municipais deve ser elaborada em consonância com os dispositivos acima mencionados, a fim de cumprir com o escopo constitucional ali traçado quanto à política de pessoal a ser implementada no âmbito municipal, evitando-se distorções ou omissões por parte da Administração Pública.

7. O projeto de lei em epígrafe busca especificamente regulamentar a distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência aos Procuradores Municipais de carreira, por entender ser de titularidade exclusiva destes a percepção de tal verba, considerando a recomendação da Coordenadoria das Promotorias do Patrimônio Público do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Lavrada através da Consulta 11/2013, cuja cópia instrui o presente Processo Legislativo.

8. A questão foi ali muito bem abordada, baseando-se na doutrina e jurisprudência mais abalizadas, para concluir ser a verba de honorários de sucumbência devida em Processos Judiciais em que o Município for parte

³ Art. 51 - O Município instituirá regime jurídico e planos de carreira para os servidores da Administração Direta e Indireta, observando as seguintes diretrizes:

I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

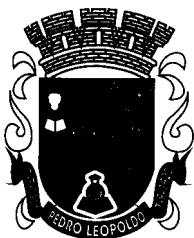
IV - sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira.

V- remuneração compatível com:

a) a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos ou empregos;

b) os requisitos para a investidura;

c) as peculiaridades dos cargos ou emprego.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

exclusivamente aos procuradores de carreira, ou seja, aqueles ingressos no serviço público municipal mediante concurso público.

9. Adoto integralmente o entendimento ministerial acima mencionado, por me convencer ser o procedimento por si esposado o mais consentâneo aos princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal de Pedro Leopoldo de valorização do servidor público de carreira, bem como a forma mais transparente e idônea de destinação da verba em questão.

10. Entretanto, do ponto de vista da técnica legislativa, faz-se necessária a conformação da redação do texto legislativo com o que preconiza a LC 95/98, principalmente para objetivar a proposta, como reiteradamente vem sendo feito por esta assessoria, a saber:

9.1. na ementa, deverá ser acrescido na redação o seguinte complemento: [...]
*Dispõe sobre os Honorários Advocatícios de Sucumbência **auferidos nas causas defendidas pelos Procuradores Municipais;***

9.2. no preâmbulo da proposta, o termo "**por seus representante legais**" deve vir entre vírgulas, por tratar-se de hipótese gramatical de aposto⁴; no art. 2º, excluir a vírgula após a palavra **sucumbência** e os termos **bem como** e **em juízo**; no art. 6º, incluir vírgula após a palavra **recolhimento**; no §1º do art. 6º, excluir a palavra **havendo** e a vírgula grafada após o termo **bem como**; no art. 9º, excluir vírgula

⁴ Aposto é um termo que se junta a outro de valor substantivo ou pronominal para explicá-lo ou especificá-lo melhor. Vem separado dos demais termos da oração por vírgula, dois-pontos ou travessão. (Disponível em <<http://www.sportugues.com.br/secoes/sint/sint22.php>>. Acesso em 08 de abril de 2011.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

após o termo **Procurador Geral**; no art. 11, excluir vírgula grafada após a palavra **honorários**.

9.3. observa-se que a pontuação dos parágrafos únicos não obedece à regra disposta pelo art. 10 da Lei Complementar 95/98 e do art. 22, V, do Decreto Federal n.º 4.176/2002, este segundo o qual *"o parágrafo único de artigo é indicado pela expressão "Parágrafo único", seguida de ponto e separada do texto normativo por dois espaços em branco"*. Assim, para a adoção da melhor técnica redacional, deve a pontuação dos referidos dispositivos sofrer as modificações conforme a regra acima disposta.

CONCLUSÃO

10. Isto posto, s.m.j, a proposta sob análise goza de juridicidade(constitucionalidade e legalidade), observadas as anotações de ordem técnica-legislativa, razão pela qual esta assessoria é de parecer favorável ao seu regular trâmite nesta casa, devendo ser encaminhada às comissões temáticas competentes para exararem seus pareceres e, ao final, submetida ao crivo do Plenário.

11. Quanto ao regime de votação, a aprovação da matéria dependerá do voto da maioria dos membros da Câmara, nos termos do §2º,V do art. 70 da LOM, apurados de forma nominal, como disposto no art. 148, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 05 de junho de 2014.


Rubens Alves Ferreira

Advogado da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo